



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO

Terceira Câmara de Direito Público

Processo N.º 0827192-16.2023.8.10.0000

Requerente: Cleverson Pedro Sousa de Jesus

Advogado do Requerente: Luís Paulo Correia Cruz - Ma12193-A

Agravado: José Bonifácio Rocha De Jesus

Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação manejado por Cleverson Pedro Sousa de Jesus com objetivo de suspender os efeitos da sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado por José Bonifácio Rocha de Jesus.

Em seu pedido o Requerente sustenta: *“(...) a Sentença concedeu a segurança, contraditoriamente alterando seu posicionamento anterior, quando indeferiu a liminar, para a) reconhecer a decadência operada no Processo Administrativo nº 02/2023, b) determinar o arquivamento do referido processo e c) tornar sem efeito o Decreto Legislativo nº 05/2023, de cassação do mandato de José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito do Município de Cândido Mendes/MA.”*

E pleiteia o efeito suspensivo pois entende estarem presente os requisitos necessários para sua concessão porque: *“(...) A probabilidade do direito, portanto, está evidenciada na comprovação de que o processo e julgamento do prefeito ocorreu dentro dos 90 (noventa) dias previstos no Decreto nº 201/67, bem como clarividente a ausência de previsão legal que considere válida uma RECUSA DE CITAÇÃO! Já o dano de difícil reparação está evidenciado na INTERFERÊNCIA DO PORDER JUDICIÁRIO, EM PROCESSO POLÍTICO PREVISTO DEMOCRATICAMENTE E QUE COMPETE À CÂMARA MUNICIPAL, acabou na cassação do prefeito de Cândido Mendes/MA. O dano é imensurável por manter uma situação em que o município permanece sem condição de governabilidade, com incontáveis crimes de responsabilidade praticados, mesmo os representantes DO POVO eleitos já terem demonstrado a sua posição.”*

Com fulcro nesses argumentos, pleiteia a concessão do efeito para suspender os efeitos da sentença proferida pelo Juízo a quo até o julgamento da apelação.

Autos distribuídos inicialmente ao E. Desembargador Lourival Serejo, que declinou de sua competência para este signatário, em razão da distribuição anterior do Agravo de Instrumento n.º 0818328-86.2023.8.10.0000.

Autos conclusos em 12/12/2023.

É o suscito relatório, decido:



Consoante se depreende dos autos e de outros correlacionados, verifica-se que este signatário suscitou conflito de competência para a Seção de Direito Público e que se encontra pendente de julgamento por aquele colegiado.

Neste íterim é consabido que o Relator do citado conflito, Desembargador Jorge Rachid Mubarak Maluf designou este signatário para análise de medidas urgentes envolvendo a matéria, até que o conflito seja julgado pela Colenda Seção de Direito Público.

Neste contexto, da análise destes autos e dos outros autos correlacionados, em especial à situação em que se encontra o citado Conflito de Competência, deixo de analisar o efeito suspensivo pleiteado, ainda que no exercício do poder geral de cautela, pois não se verifica qualquer grande urgência que demande a análise em caráter excepcional, devendo-se aguardar decisão do Presidente da Seção de Direito Público acerca de qual Magistrado será apontado como competente para processar e julgar o feito.

Publique-se.

São Luís/MA, 19 de dezembro de 2023.

São Luís/MA, 19 de dezembro de 2023.

(eletronicamente assinado, nos termos da Lei n.º 11.419/06)

Desembargador Antônio José Vieira Filho

Relator

